

PROJETO DE LEI

Nº 105/2016

LEI Nº 11.349

AUTÓGRAFO Nº 100/2016

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

PL nº 105/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-046/2016

Processo nº 9.106/1998

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

29 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Considerando que a Administração Municipal vem utilizando-se da figura do "Professor Eventual" para atuar na rede municipal em substituição aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e II ou que atuam por Função Atividade, especialmente, em face dos afastamentos esporádicos e eventuais não contemplando a atuação de professores eventuais em substituição de turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior;

Considerando a essencialidade do atendimento à demanda obrigatória, com a ampliação de turmas/classes/aulas, dever do município como é previsto em Lei;

Considerando a responsabilidade do Município na garantia do atendimento aos alunos já matriculados, que não podem ter suas aulas suspensas, em virtude da aposentadoria ou exoneração da professora titular de cargo durante o ano letivo;

Considerando a garantia do pagamento aos professores eventuais que já prestaram serviço a este Município, agindo de boa-fé;

Considerando a obrigatoriedade do Poder Público de honrar o pagamento da prestação de serviço de caráter essencial; e

Considerando que tais alterações vêm aprimorar a novel legislação adequando a necessidade da rede em função da realidade da complexidade dos serviços educacionais.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.252/2015.

PROTÓTIPO GENÉ - 29-43-2016-08:10-155164-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 105/2016

(Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula. *NR*

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente. *NR*

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o §5º do artigo 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

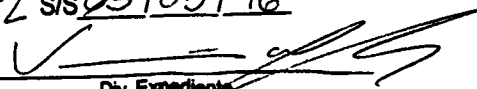
82 84
Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal.

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente -
29 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
12 SIS 05105116



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12 / 05 / 16



Lei Ordinária nº: 11252**Data : 29/12/2015****Classificações : Educação****Ementa : Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.****LEI Nº 11.252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 260/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino por meio de professores eventuais, em caráter de substituição eventual e esporádica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar para o desenvolvimento da atividade autônoma, professores eventuais, que atuarão em substituição aos professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, em caráter eventual e esporádico, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo único. As chamadas por período superior a 30 dias, serão realizadas de acordo com as disposições dos artigos 15 a 20 da Lei nº 4.599, 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão estritamente para a substituição de professores que atuem na docência na Educação Infantil (Parcial e Integral), no Ensino Fundamental (séries iniciais e finais), Ensino Médio e Cursos de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 9º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994:

I - Professor Eventual I: Curso Normal Superior com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da Legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na

educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.768, de 2 de abril de 2014);

II - Professor Eventual II: Nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela Secretaria de Educação, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O processo seletivo para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa de ensino ao qual substituiu o Docente Efetivo e/ou Função Atividade.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Sorocaba (SEF/ISS) e junto à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 100 e 105 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – em período de cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual, o docente em função atividade, enquanto perdurar a vigência do contrato.

§ 5º O cadastrado não poderá substituir mais do que um professor no mesmo dia ou um único professor com dois vínculos de trabalho e nem ultrapassar a 5 (cinco) horas dia.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade (Nível I – ref. 1) a que estiver substituindo (PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

- a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;
- b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Seção de Apontamento - Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.12.2015



Prefeitura de Sorocaba

J. AO PROJETO
EM 05 MAIO 2016

Sorocaba/SP, 04 de maio de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

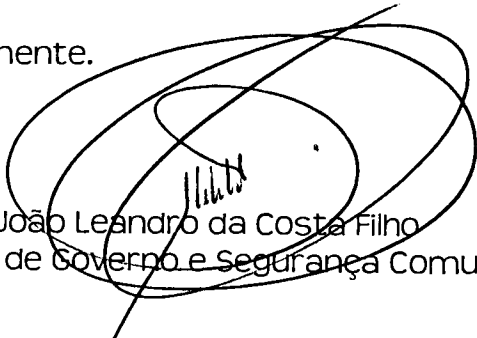
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Servimo-nos do presente para solicitar os bons e eficientes préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja pedida a retirada da pauta, o Projeto de Lei que foi encaminhado a essa Digna Casa, Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências, que se encontra na pauta da Sessão da Sessão Extraordinária nº 13, que irá se realizar em 05 de maio de 2016.

A solicitação da retirada da presente proposição se deve ao fato da necessidade de estudos de possíveis adequações da matéria.

Sendo só o que se nos cumpre nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, expressões de elevada estima e respeito.

Atenciosamente.


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Francisco Martínez
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP

PROTUBAL GERAL

05-Mai-2016-08:55-155373-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11252, de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

(Art. 1º) Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino; (Art. 2º) fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento de atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade de classe docente para atuar em turmas/classe/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 horas aulas; (Art. 3º) os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º; (Art. 6º, parágrafo único) excepcionalmente, após o período de cadastramento anual,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

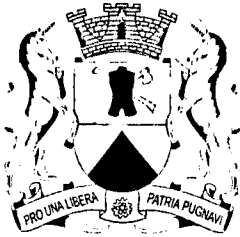
estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente; (Art. 8º) o chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente de etapa ou modalidade de ensino em que atuou (Art. 1º); fica expressamente revogado o § 5º do art. 8º da Lei 11252, de 2015; ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei 11525, de 2015 (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino; destaca-se que:

As disposições deste PL, são providências administrativas visando extruturar o sistema público de ensino, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, neste sentido nos termos infra estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º - **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).*

Tão só observa-se que deve ser inserida neste PL, a cláusula de despesa; bem como:

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se excluir a expressão (NR), do art. 8º, pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, art. 12, Lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001), sendo assim, deve-se identificar o art. 2º; art. 6º, da Lei que se visa alterar, com as letras 'NR'.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 105/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre o a organização e o funcionamento da Administração Municipal, observando a competência privativa do Chefe do Executivo na elaboração da matéria (art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

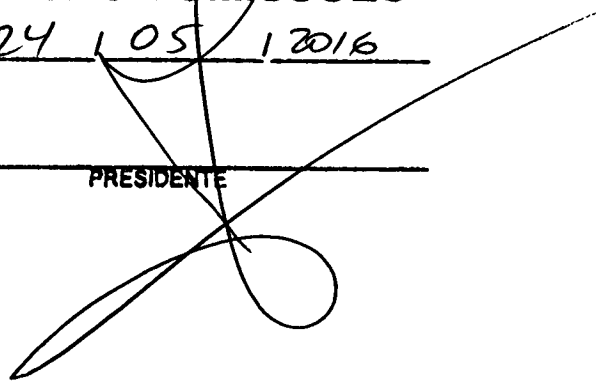
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

APRESENTADA EMENDA *SO. 30/2016*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 24 / 05 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the header area.

Ag.


E M E N D A N ° 01

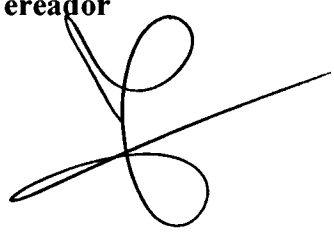
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta Art. 2º ao Projeto de Lei n. 105/2016, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 2º Fica expressamente revogado o inciso II do art. 5º da Lei n. 11.252, de 29 de dezembro de 2015:

S/S., 24 de maio de 2016


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador



JUSTIFICATIVA

Considerando que, quando da edição e publicação da Lei 11.252/2015, mais precisamente no artigo 5º, inciso II, passou-se a exigir que o professor eventual PEB II, tenha título de Licenciatura Plena.

Considerando que, mesmo sendo professor concursado da rede Municipal, muitos professores por não ter a titulação, deixaram de ser contemplados para atribuição de aulas eventuais.

A justificativa se dá pelo fato de que a falta de titulação de licenciatura Plena, não tira do professor concursado, suas habilidades e saberes já desenvolvidos.

Muito pelo contrário, garante a continuidade de bom atendimento e ensino aos alunos, bem como, para a administração, a certeza de estar contratando como eventual, um professor já preparado.



Mário Marte Marinho Júnior

Vereador

OK

EMENDA N° 02 AO PL 105/2016MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao Projeto de Lei 105/2016, renumerando - se os demais com a seguinte redação:

Art. 2º Fica expressamente revogado ao inciso V do Art.8º da Lei nº11.252 de 29 de Dezembro de 2015.

S/S., 24 de Maio de 2016.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

A justificativa se dá pelo fato de que o professor eventual está sujeito à avaliação, conforme descrito no § 2ª do artigo 4º, da Lei 11.252/2015, bem como, o professor efetivo, esta sujeito ao estágio probatório, não se confundido dessa forma, as avaliações, não justificando desse modo a vedação para professores concursados e em estágio probatório, em se inscreverem como eventuais.

Mário Marte Marinho Júnior

Vereador

129

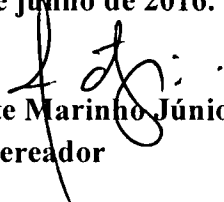
EMENDA N° 03 AO PL 105 / 2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta-se Art. 2º ao Projeto de Lei nº 105/2016, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídos da exigências do inciso II do Art.5º da Lei 11.252 de 29 de dezembro de 2015, os professores concursados da rede municipal que já atuavam como eventuais antes da edição e publicação da referida Lei.

S/S., 02 de junho de 2016.


Mário Marte Marinho Júnior
 Vereador

PROJETO: 5 GENVA -05-JUN-2016-09:49-156244-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SINCABA


JUSTIFICATIVA

Considerando que, quando da edição e publicação da Lei 11.252/2015, mais precisamente no artigo 5º, inciso II, passou-se a exigir que o professor eventual PEB II, tenha título de Licenciatura Plena.

Considerando que, mesmo sendo professor concursado da rede Municipal, muitos professores por não ter a titulação, deixaram de ser contemplados para atribuição de aulas eventuais.

A justificativa se dá pelo fato de que a falta de titulação de licenciatura Plena, não tira do professor concursado, suas habilidades e saberes já desenvolvidos.

Muito pelo contrário, garante a continuidade de bom atendimento e ensino aos alunos, bem como, para a administração, a certeza de estar contratando como eventual, um professor já preparado.



Mário Marte Marinho Júnior

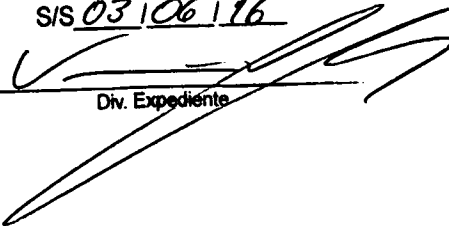
Vereador

201

Recebido na Div. Expediente

03 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 03106116


Div. Expediente



23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO PROJETO
EM 06 JUN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Sorocaba 03 de junho de 2016

Ao
Exmo Sr.
José Francisco Martinez
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Nesta

Solicito o arquivamento da Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 105/2016 de autoria do Executivo de acordo com a Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007, art 85.

Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Marinho Marte

Vereador

DEFIRO COMO REQUER
EM 07 JUN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

PROTÓCOLO GERAL
-06-Jun-2016-13:25-156315-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 105/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 03 são da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Inicialmente, cabe mencionar que a Emenda nº 01 não será objeto de análise por esta Comissão de Justiça, tendo em vista que seu Autor solicitou seu arquivamento, nos termos do previsto no art. 85 do Regimento Interno, sendo deferido pelo Presidente desta Casa (fls. 23).

A Emenda nº 02 está condizente com nosso direito positivo.

Por outro lado, a Emenda nº 03 padece de inconstitucionalidade, pois é incompatível com os Princípios da Igualdade e da Razoabilidade (art. 5º, caput da CF e art. 111 da CE), uma vez que não há justificativa razoável para dar tratamento diferenciado aos servidores concursados com relação aos demais cidadãos.

Sendo assim, opinamos pela legalidade da Emenda nº 02 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 03 ao PL nº 105/2016.

S/C., 06 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA²⁶

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de junho de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

ok

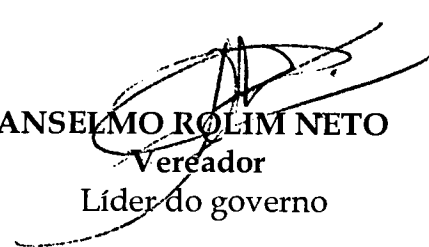
EMENDA N° 04 a o P L 105/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica acrescentado o Art. 3º ao PL nº 105/2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º Excepcionalmente, os profissionais que prestaram serviço nos meses de abril e maio de 2016, serão remunerados nos termos da presente Lei.

S/S., 09 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador
Líder do governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 105/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Emenda nº 04 foi apresentada pelo nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, na qualidade de Líder do Governo, razão pela qual está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 105/2016.

S/C., 09 de junho de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

. Pela aprovação.

S/C., 09 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 20/2016

APROVADO REJEITADO Bem como as
 EM 09 / 06 / 2016 emendas 2 e 4 /
 arquivada e
 e Rejeitada a 3

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 21/2016

APROVADO REJEITADO Bem como as
 EM 09 / 06 / 2016 emendas 2 e 4
 C. Redaç
 Rejeitada a 3

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 22/2016

APROVADO REJEITADO E. Redaç
 EM 09 / 06 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

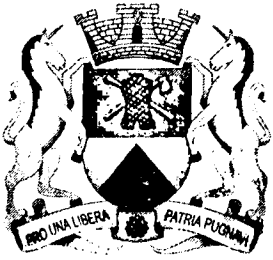
SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 105/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 09 de junho de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 105/2016

SOBRE: Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.” (NR)

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.” (NR)

“Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.” (NR)

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.” (NR)

“Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o §5º do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Fica expressamente revogado o § inciso V do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Excepcionalmente, os profissionais que prestaram serviço nos meses de abril e maio de 2016, serão remunerados nos termos da presente Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal.

S/C., 09 de junho de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa/





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0424

Sorocaba, 9 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 98/2016 ao Projeto de Lei nº 03/2016;
- Autógrafo nº 99/2016 ao Projeto de Lei nº 76/2016;
- Autógrafo nº 100/2016 ao Projeto de Lei nº 105/2016;

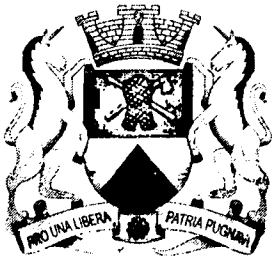
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 100/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 105/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.” (NR)

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.” (NR)

“Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.” (NR)

“Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o §5º do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Fica expressamente revogado o § inciso V do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Excepcionalmente, os profissionais que prestaram serviço nos meses de abril e maio de 2016, serão remunerados nos termos da presente Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.743

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.349, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

(Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.” (NR)

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

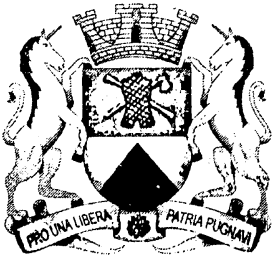
Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.” (NR)

“Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.” (NR)

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JUNHO DE 2016/ Nº 1.743
FOLHA 2 DE 3

classificação dos cadastrados anualmente.” (NR)

“Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o § 5º do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Fica expressamente revogado o inciso V do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Excepcionalmente, os profissionais que prestaram serviço nos meses de abril e maio de 2016, serão remunerados nos termos da presente Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

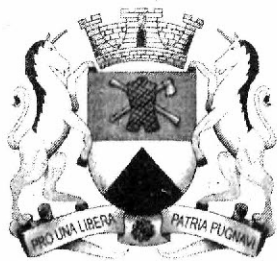
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.743

FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 28 de abril de 2 016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-046/2016
Processo nº 9.106/1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Considerando que a Administração Municipal vem utilizando-se da figura do “Professor Eventual” para atuar na rede municipal em substituição aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e II ou que atuam por Função Atividade, especialmente, em face dos afastamentos esporádicos e eventuais não contemplando a atuação de professores eventuais em substituição de turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior;

Considerando a essencialidade do atendimento à demanda obrigatória, com a ampliação de turmas/classes/aulas, dever do município como é previsto em Lei;

Considerando a responsabilidade do Município na garantia do atendimento aos alunos já matriculados, que não podem ter suas aulas suspensas, em virtude da aposentadoria ou exoneração da professora titular de cargo durante o ano letivo;


Considerando a garantia do pagamento aos professores eventuais que já prestaram serviço a este Município, agindo de boa-fé;

Considerando a obrigatoriedade do Poder Público de honrar o pagamento da prestação de serviço de caráter essencial; e

Considerando que tais alterações vêm aprimorar a novel legislação adequando a necessidade da rede em função da realidade da complexidade dos serviços educacionais.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.252/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25-04-2016 09:10:15:164-373





(Processo nº 9.106/1998)

LEI Nº 11.349, DE 16 DE JUNHO DE 2 016.

(Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.” (NR)

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 (seis) horas aula.” (NR)

“Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.” (NR)

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.” (NR)

“Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o § 5º do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Fica expressamente revogado o inciso V do art. 8º da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Excepcionalmente, os profissionais que prestaram serviço nos meses de abril e maio de 2016, serão remunerados nos termos da presente Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015.



PREFEITURA DE SOROCABA

42

Lei nº 11.349, de 16/6/2016 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal.

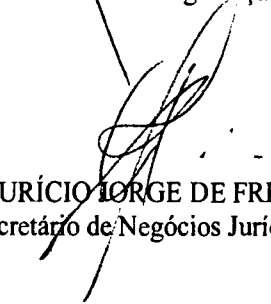
Palácio dos Tropeiros, em 16 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

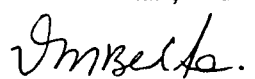


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.349, de 16/6/2016 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-046/2016
Processo nº 9.106/1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Considerando que a Administração Municipal vem utilizando-se da figura do "Professor Eventual" para atuar na rede municipal em substituição aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I e II ou que atuam por Função Atividade, especialmente, em face dos afastamentos esporádicos e eventuais não contemplando a atuação de professores eventuais em substituição de turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior;

Considerando a essencialidade do atendimento à demanda obrigatória, com a ampliação de turmas/classes/aulas, dever do município como é previsto em Lei;

Considerando a responsabilidade do Município na garantia do atendimento aos alunos já matriculados, que não podem ter suas aulas suspensas, em virtude da aposentadoria ou exoneração da professora titular de cargo durante o ano letivo;

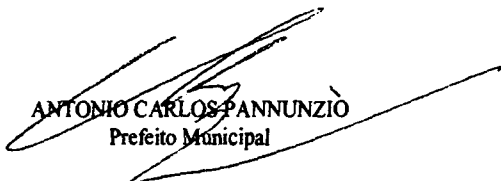
Considerando a garantia do pagamento aos professores eventuais que já prestaram serviço a este Município, agindo de boa-fé;

Considerando a obrigatoriedade do Poder Público de honrar o pagamento da prestação de serviço de caráter essencial; e

Considerando que tais alterações vêm aprimorar a novel legislação adequando a necessidade da rede em função da realidade da complexidade dos serviços educacionais.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.252/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-Abr-2016-09:10:153164-37